

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A ANTECIPAÇÃO DA PENA DO AGRESSOR EM NOME DA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA¹

Laura Pasini Hanzel², Angel Francisca Pinto Da Silva³, Dheimy Quelem Waltrich⁴.

¹ Artigo científico realizado no curso de Direito da UNIJUI

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, laura_hanzel@hotmail.com

³ Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, angel.f_silva@live.com

⁴ Professora Doutoranda do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI, Orientadora, dheimy.waltrich@unijui.edu.br

Introdução

A violência doméstica acabou por se tornar um dos maiores problemas do Poder Judiciário brasileiro, notadamente após a criação da Lei n.º 11.340/06, a qual trouxe mecanismos voltados para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando evidentes as violações que existem na sociedade machista e patriarcal em que estamos inseridos. A própria lei já surgiu com certo atraso, visto que há muito as mulheres são subjugadas por simplesmente serem mulheres, e mesmo após a dita evolução da sociedade e, por conseguinte, dos direitos da classe feminina, ainda perdura o debate acerca do tratamento inadequado dispensado às mulheres como um todo.

O objetivo principal do presente trabalho é demonstrar como tem se dado a aplicação da referida legislação, com ênfase nas medidas protetivas de urgência, uma vez que o descumprimento delas tem acarretado uma série de implicações, tanto para a vítima quanto para o agressor, e até mesmo para os agentes que atuam no processo, como o Ministério Público - titular da ação. Será tratado, ainda dentro da temática das medidas protetivas, do crime de desobediência no âmbito da Lei Maria da Penha, cuja prisão decorrente de sua prática pode ser vista como forma de antecipação da pena.

Metodologia

Trata-se de pesquisa acadêmica bibliográfica, realizada com base na leitura de diversas doutrinas de Direito Penal, bem como de obras que discorrem acerca da Lei Maria da Penha, da violência contra a mulher e dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Ainda, optou-se pelo método dedutivo, uma vez que será abordada uma questão pontual, leia-se o descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, que poderá acarretar na decretação da segregação do agressor pela configuração do crime de desobediência, dentro de todo o universo de questões existentes na aplicação e efetividade da referida Lei.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O capítulo II da Lei Maria da Penha traz as medidas protetivas de urgência, as quais podem ser requeridas pela ofendida quando do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia, mediante expediente policial formulado pela autoridade policial e encaminhado ao magistrado. Este, num prazo de até 48 horas, deverá decidir acerca do cabimento das medidas e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis, sendo que as medidas também podem ser requeridas pelo próprio órgão ministerial. Ainda, a autoridade judiciária poderá conceder tantas medidas quantas forem necessárias para garantir a proteção da vítima e de seus dependentes, havendo possibilidade de substituição ou revisão a qualquer tempo por outra de maior eficácia, podendo ser acrescentadas àquelas já concedidas anteriormente, de forma a complementar a proteção.

Especificamente em relação às medidas protetivas que obrigam o agressor, estabelece o artigo 22 da Lei n.º 11.340/06, que, constatada a prática de violência doméstica familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, em conjunto ou separadamente, as medidas dispostas no referido artigo (não taxativas).

De acordo com Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2012, p. 234), estas medidas são importantíssimas pelo fato de possibilitarem à vítima solucionar alguns problemas urgentes antes mesmo de o processo criminal ser iniciado, e algumas delas necessitam ser realizadas imediatamente após a ocorrência do crime de violência doméstica. São medidas que têm cunho eminentemente protetivo e preventivo, já que visam a evitar que ocorram outras violações dos direitos humanos das vítimas. São indicadas por motivo de celeridade processual e para garantir imediato atendimento à vítima que se encontra em situação de violência doméstica.

Importante salientar que a intenção do legislador ordinário foi muito mais de atuar preventivamente e em favor da proteção das vítimas do que de forma repressiva contra os agressores, visto que cerca de 90% das determinações constantes nos artigos da referida legislação têm cunho eminentemente educativo, ora propondo a implementação de políticas públicas, ora demonstrando preocupação para com a proteção das vítimas.

O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Tipificado no artigo 330 do Código Penal, o crime de desobediência - desobedecer a ordem legal de funcionário público - prevê pena de detenção de quinze dias a seis meses, e multa. Quanto à análise do núcleo do tipo, NUCCI (2003, p. 889) discorre que o verbo desobedecer, aqui, significa não ceder à autoridade ou força de alguém, infringir ou resistir. Ainda, se faz necessário que a ordem dada seja do conhecimento direto de quem necessita cumpri-la, configurando-se o crime de desobediência apenas na hipótese de a ordem legal ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

O elemento subjetivo do crime em tela é o dolo, ou seja, a vontade específica de contrariar a ordem, exigindo-se, ainda, a consciência da legalidade da mesma e da competência do funcionário público para expedi-la. No âmbito das medidas protetivas de urgência deferidas com base na Lei Maria da Penha, tem-se, aqui, uma questão que demanda análise quase que individual dos casos.

Dentre as mais usuais medidas protetivas de urgência deferidas pelo juízo, destaca-se a proibição de o agressor se aproximar da vítima, devendo manter uma distância mínima preestabelecida - não disposta na lei. Entretanto, frisa-se que não é o simples fato de o agressor transitar, momentânea e casualmente, próximo à ofendida - na hipótese de ocorrer um encontro inesperado em local público, ou de o agressor necessitar passar em frente à residência da vítima para dirigir-se a outro local, em não havendo caminho alternativo - que configurará o delito de desobediência.

Discorre Maria Berenice Dias (2012, p. 153):

O Juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor com relação à casa, ao trabalho da vítima e ao colégio dos filhos. Ao contrário do que sugere Guilherme de Souza Nucci, andou bem o legislador em não definir a extensão da distância. Ainda que a falta de prévia delimitação na lei possa gerar algumas discussões, melhor que a individualização do espaço de aproximação fique ao arbítrio do juiz. Até porque, a depender de determinadas circunstâncias espaciais, a margem de segurança pode variar de caso a caso.

Assim como as medidas protetivas são deferidas visando assegurar a integridade corporal e/ou psicológica da vítima, é necessário que a conduta do agressor venha preencher a essa finalidade. Portanto, é necessário que haja a comprovação do dolo.

Sabe-se que, em muitos casos, a pura e simples presença do agressor pode acarretar na desestabilização psicológica da vítima. Entretanto, por mais que efetivamente o indivíduo seja o autor de crime de violência contra a mulher, não se pode deixar de enxergá-lo como pessoa humana que goza dos direitos fundamentais, como por exemplo, o direito de ir e vir.

Sabe-se que a plena vigência das medidas protetivas depende, também, do comportamento da própria vítima, que deve igualmente respeitá-las. É perfeitamente possível que ocorra a revogação tácita de tais medidas, na hipótese de a vítima procurar contato ou aproximação com o agressor, por exemplo.

Cabe ressaltar, ainda, que as medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 22, incisos II e III da Lei n.º 11.343/06, constituem ordem judicial, portanto, se violadas, implicam na caracterização do crime de desobediência, e não no delito previsto no artigo 359 do Código Penal, uma vez que não se trata de função, atividade, direito, autoridade ou múnus.

PRISÃO PREVENTIVA: ANTECIPAÇÃO DA PENA MAIS GRAVE

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Entende o Tribunal de Justiça gaúcho que nos casos em que as medidas protetivas não se mostram suficientes para inibir a violência do agressor, deve haver intervenção estatal mais intensa (medida mais drástica), quer para a preservação da integridade física, psicológica e da própria vida da vítima, quer para a garantia do cumprimento dessas medidas.

O artigo 20 da Lei n.º 11.340/06 dispõe que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. De igual forma, o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal prevê como hipótese de cabimento da custódia cautelar os casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, e em caso de desobediência a medidas protetivas já determinadas. Nessa seara, as medidas protetivas em benefício da mulher são progressivas e podem evoluir à prisão preventiva.

Sabemos que a vítima de violência doméstica deve ser protegida de possíveis investidas do agressor, e esse é justamente o escopo das medidas cautelares. Contudo, ao aplicarmos a prisão preventiva àquele que descumpra a ordem judicial - aqui entendidas como as medidas protetivas, em especial as de afastamento -, acabamos impondo certa antecipação de pena ao agressor, que sequer será submetido ao regime fechado após a condenação, visto que para o crime de violência doméstica na modalidade de lesão corporal, por exemplo, há sanção de detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, pena que sequer enseja reclusão.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a prisão preventiva tem sido o remédio aplicado quando do descumprimento das medidas protetivas, em que pese haja grande incidência de descumprimento das ordens judiciais pelos agressores. Com isso não se está a dizer que a vítima deve ficar desprotegida, sujeita a possíveis novas agressões por parte do ofensor. É notório que as medidas protetivas são de suma importância na efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha e na prevenção e no combate à violência contra a mulher, bem como a dedicação do judiciário na garantia do cumprimento de tais medidas.

Contudo, poderiam ser consideradas outras alternativas, que não a decretação da prisão preventiva do agressor. Isso porque aludida prisão se caracteriza como verdadeira antecipação de pena, ao considerarmos que as penas cominadas aos delitos cometidos no âmbito doméstico não acarretam a reclusão em regime fechado.

Palavras-chave:

Medidas protetivas; desobediência; prisão preventiva; antecipação da pena; integridade da vítima.

Referências

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra. Lisboa, Portugal: Lisboa e Faculdade de Direito, 1990.

BIGLIA, B & SAN MARTIN C. Estado de wonder bra. Entretejiendo narraciones teministas sobre las violencias de género. Barcelona: Virus Editorial, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 6ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3ª ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 4ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SAFFIOTTI, H. Gênero e Patriarcado. PUC-SP [mimeo]. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 5ª ed., revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. 9ª ed., revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho., MORAES, Patrícia Rangel de., OLIVEIRA, Ettiene A. Duarte Ferro., FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon. Maria da Penha Comentários a Lei Nº 11.340-06. 1ª ed. São Paulo: Anhanguera, 2013.</p>